



=====

JUSTIFICATIVA

Prorrogação de Prazo de Execução e Prazo de Vigência

Contrato n.: 060/2023-SEMSA-TP– Tomada de Preço Nº 001/2023-CPLSEMSA/TP

Contratada: LUIS MANOEL SARAIVA NETO-EPP

CNPJ: 29.188.615/0001-75

Objeto: REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMILIA ENFERMEIRA EDNIRA AFONSO-VILA DE MAIAUATÁ

A presente justificativa tem como objetivo fundamentar a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Igarapé Miri para a prorrogação do prazo de Vigência e Execução do Contrato 060/2023-SEMSA-TP–, originado do processo da TOMADA DE PREÇOS 001/2023-CPLSEMSA/TP , que tem como objetivo a REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO da UNIDADE DE SAÚDE DA FAMILIA ENFERMEIRA EDNIRA AFONSO-VILA DE MAIAUATÁ.

Conforme consta nos autos, a empresa LUIS MANOEL SARAIVA NETO-EPP instruída, solicitou de forma justificada, o pedido de prorrogação de Prazo de vigência e prazo de execução para a entrega da obra, uma vez que o referido contrato foi assinado em 21/08/2023, com prazo de vigência contratual de 10 meses e o prazo de execução da obra de 180 (cento e oitenta dias), o qual justifica que fica impossibilitado de entregar a obra no tempo previsto, motivo que pede aditamento.

Diante disso, o fiscal do contrato se pronunciou a favor do aditamento e da mesma forma a fiscal técnica, emitiu parecer favorável, anexando aos autos o novo cronograma.

A solicitação em questão de prorrogação do prazo de vigência do contrato está fundamentada no Artigo 57, § 1o, II e § 2o da Lei 8666/93, que determina o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

De acordo com o que se percebe, é unânime o entendimento legal que permite a prorrogação dos prazos para que a administração pública possa atingir a finalidade do projeto, ou seja, concluir a construção.

Considerando que o pedido apresentado se limita a prorrogação de prazos, sem acréscimo de valor, e que a viabilidade jurídica está fundamentada no Art. 57 da Lei 8.666/93, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa e a justificativa apresentada, esta comissão não vê obstáculos em tal aditamento, uma vez que o processo está regular e sem qualquer prejuízo para a Administração Pública, onde os serviços estão sendo prestados.

Sendo assim, para que o processo seja amparado legalmente, solicitamos à assessoria jurídica um parecer sobre a legalidade do referido e justificado e da minuta do termo aditivo.

Igarapé-Miri-Pará, 01 de fevereiro de 2024.

RUDIVANE MACHADO DOS SANTOS
Comissão de Licitação
Presidente